



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua: Caicoli, Dili tel. 3331148, 3331149
(Auditoria n.º 4/2013/AUDIT-S/CC)
(Relatório Auditoria n.º 1/2014-AUDIT-S/CC)
(Julgamento Responsabilidade Financeira n.º 01/2015/CC)
Proc. n.º 01/RO/CC/16/TR - NUC: 0075/16.TRDIL

Acórdão dos Juízes Deolindo dos Santos, Guilhermino da Silva e Edite Palmira dos Reis, que compõem o Plenário da Câmara de Contas do Tribunal de Recurso:

I. Relatório

Foi realizada uma Auditoria à Receita Não Fiscal da Universidade Nacional de Timor Lorosa'e (UNTL), que incidiu sobre os anos de 2011 e 2012, com os seguintes objectivos: 1 - Avaliar a fiabilidade do Sistema de Controlo Interno - SCI; 2 - Analisar a correcção e integralidade da Receita Não Fiscal contabilizada na Conta Geral do Estado dos anos 2011 e 2012; 3 - Verificar o cumprimento da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro - Orçamento e Gestão Financeira; 4 - Avaliar a gestão financeira das entidades objecto da Auditoria - Processo n.º 4/2013-AUDIT-S/CC.

*

Da referida Auditoria resultou a aprovação do Relatório de Auditoria n.º 1/2014¹ no qual foram evidenciadas variadas infracções financeiras.

*

O relatório e processo da auditoria foram remetidos ao Senhor Procurador-Geral da República, conforme o ponto 4 da Decisão e do n.º 1 e 2 do art.º 23.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de Agosto, que aprova a orgânica da Câmara de Contas (LOCC).

*

O Ministério Público veio requerer o julgamento para efectivação de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória (Processo n.º 01/Camara Contas/2015- PA 30/2015).

*

Este tribunal proferiu sentença em 16/09/2016 tendo decidido: “Julgar parcialmente procedente a acção de responsabilidade financeira que o Ministério Público intentou contra os demandados, e conseqüentemente este Tribunal condena os demandados pela prática de infracções financeiras sancionatórias e reintegratórias negligentes previstas e punidas pelas als. a), b) d) e h) do n.º 1 do art.º 50.º e nos n.ºs 1 e 4 do art.º 44.º, todos da Lei Orgânica da Câmara de Contas (LOCC), nos seguintes termos:

□ *Pela violação dos, n.ºs 2 e 3 do art.º 13.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro, e al. c) do n.º 1 do art.º 9.º e n.ºs 2 e 3 do art.º 49.º do DL n.º 16/2010, de 20 de Outubro, pela não transferência da totalidade das receitas públicas cobradas pela UNTL para “conta bancária oficial”*

¹ Disponível do site do Tribunal dos Tribunais em https://www.tribunais.tl/files/relatorios_auditoria/RELATORIO_1_2014_UNTL.pdf e com tradução para tétum disponível em https://www.tribunais.tl/files/relatorios_auditoria/RELATORIO_FINAL_UNTL_TETUN.pdf.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua: Caicoli, Díli tel. 3331148, 3331149
(Auditoria n.º 4/2013/AUDIT-S/CC)
(Relatório Auditoria n.º 1/2014-AUDIT-S/CC)
(Julgamento Responsabilidade Financeira n.º 01/2015/CC)
Proc. n.º 01/RO/CC/16/TR - NUC: 0075/16.TRDIL

Art.º 4.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 5.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro, em resultado da realização de despesas públicas, com recurso a receitas cobradas e não transferidas para “conta bancária oficial, à margem do Orçamento Geral do Estado e da Conta Geral do Estado e consequente violação dos princípios orçamentais da unidade, universalidade e da não compensação.

N.º 3 do art.º 71.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, n.º 1 do art.º 2.º do DL n.º 20/2010, de 1 de Dezembro, e art.º 23.º do DL n.º 27/2008, de 11 de Agosto, alterado pelo DL n.º 20/2011, de 8 de Junho, pela realização de pagamentos ilegais e indevidos resultantes do pagamento de compensações por prestação de trabalho extraordinário (horas extraordinárias) a pessoal com cargos de direcção e chefia da UNTL.

N.º 3 do art.º 4.º do DL n.º 20/2010, de 1 de Dezembro, pelo pagamento de compensações por prestação de trabalho extraordinário além do limite legal de 40 horas por mês.

Art.ºs 65.º e 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, em resultado de pagamentos ilegais e indevidos de suplementos remuneratórios a título de “incentivos” não previstos na lei.

Assim, nos termos atrás descritos, condeno os demandados (Membros do Conselho de Gestão) ao pagamento do total das seguintes multas:

Demandado Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres, na multa de 7.125,00 USD;

Demandado Mateus Fernandes, 1.600,00 USD;

Demandado Constâncio António Pinto, 2.937,50 USD;

Demandado Cristóvão dos Reis, 2.661,88 USD;

Demandado Gabriel António de Sá, 2.577,50 USD;

Demandado João Soares Martins, 2.489,75 USD;

Demandado Tomé Xavier Jerónimo, 1.600,00 USD;

Demandado Martinho Pereira, 2.661,88 USD;

Demandado José Nelson Salsinha, 2.661,88 USD;

Demandado Marcos António Amaral, 2.661,88 USD.

Pela violação dos, n.º 3 do art.º 71.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, n.º 1 do art.º 2.º do DL n.º 20/2010, de 1 de Dezembro, e art.º 23.º do DL n.º 27/2008, de 11 de Agosto, alterado pelo DL n.º 20/2011, de 8 de Junho, pela realização de pagamentos ilegais e indevidos resultantes do pagamento de compensações por prestação de trabalho extraordinário (horas extraordinárias) a pessoal



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua: Caicoli, Dili tel. 3331148, 3331149
(Auditoria n.º 4/2013/AUDIT-S/CC)
(Relatório Auditoria n.º 1/2014-AUDIT-S/CC)
(Julgamento Responsabilidade Financeira n.º 01/2015/CC)
Proc. n.º 01/RO/CC/16/TR - NUC: 0075/16.TRDIL

com cargos de direcção e chefia da UNTL, condeno o Demandado Ananias Barreto ao pagamento de multa no valor de 587,50 USD.

Pela violação dos:

N.º 3 do art.º 71.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, n.º 1 do art.º 2.º do DL n.º 20/2010, de 1 de Dezembro, e art.º 23.º do DL n.º 27/2008, de 11 de Agosto, alterado pelo DL n.º 20/2011, de 8 de Junho, pela realização de pagamentos ilegais e indevidos resultantes do pagamento de compensações por prestação de trabalho extraordinário (horas extraordinárias) a pessoal com cargos de direcção e chefia da UNTL;

Art.ºs 65.º e 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, em resultado de pagamentos ilegais e indevidos de suplementos remuneratórios a título de “incentivos” não previstos na lei.

Nos termos atrás descritos, condeno os demandados (Membros da administração geral, Director e tesoureiros) ao pagamento do total das seguintes multas:

Lourenço da Costa, 502,50 USD;

Luizinha Sarmiento de Araújo, 626,00 USD;

José Freitas Soares, 425,00 USD.

Da responsabilidade reintegratoria:

Os demandados Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres, Ananias Barreto, Lourenço da Costa, Luizinha Sarmiento de Araújo e José Freitas Soares, são condenados a repor, solidariamente, nos cofres do Estado o valor de 5.600,00 USD (cinco mil e seiscientos dólares americanos), relativos aos pagamentos ilegais e indevidos de horas extraordinárias a pessoal com cargos de direcção e chefia.

São ainda condenados os demandados Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres, Lourenço da Costa, Luizinha Sarmiento de Araújo e José Freitas Soares, a repor, solidariamente, nos cofres do Estado o valor de 5.600,00 USD (cinco mil e seiscientos dólares americanos), relativos aos pagamentos ilegais e indevidos de suplementos remuneratórios e título de “incentivos”.

Mais se decide absolver todos os demandados nos restantes pedidos.”

Notificada a douda sentença proferida nos autos supra referenciados aos mandatários dos responsáveis e aos Senhores Magistrados do Ministério Público, o Ministério Público vem interpor o presente recurso contra a decisão proferida apenas ao que à condenação em responsabilidade reintegratória diz respeito, o que fez nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua: Caicoli, Dili tel. 3331148, 3331149
(Auditoria n.º 4/2013/AUDIT-S/CC)
(Relatório Auditoria n.º 1/2014-AUDIT-S/CC)
(Julgamento Responsabilidade Financeira n.º 01/2015/CC)
Proc. n.º 01/RO/CC/16/TR - NUC: 0075/16.TRDIL

“Notificado da douta sentença proferida nos autos supra referenciados, o Ministério Público dela vem interpor

O presente recurso, para o Plenário desse Egrégio Tribunal,

O qual, por estar em tempo, ter legitimidade e a decisão ser recorrível, deve ser admitido com “subida” imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo, nos termos dos artigos 287º, 295º n.º 1, 296º n.º 1 al. a) e 298º n.º 1 do Código de Processo Penal, aplicáveis ex vi do art. 71º, n.º 1 da Lei Orgânica da Câmara de Contas, conjugados com os artigos 73º (analogia) e ss deste mesmo diploma

Para o que apresenta as seguintes MOTIVAÇÕES:

Bem elaborada e muito bem fundamentada, a douta sentença recorrida é digna de muito louvores.

Reconhecer isto é um acto de elementar justiça, o que, todavia, não significa inteira concordância com essa notabilíssima decisão.

Pelo contrário, há um ponto da douta sentença com o qual o Ministério Público está em absoluta discordância, do mesmo passo que nela se constata uma omissão de pronúncia que não pode deixar de ser apontada.

São estas - e só estas - as razões que motivam o presente recurso.

É que, salvo o devido e merecidíssimo respeito, não considera o Ministério Público que “os pagamentos indevidos” possam considerar-se actos meramente negligentes. E por isso considera injustificado a redução da responsabilidade reintegratória decretada na douta decisão recorrida.

Isto, por um lado.

Por outro lado, não considera o Ministério Público que os demandados devam ser isentos da obrigação de juros, sendo certo que não se escrutina na douta sentença nenhuma razão que ditasse a improcedência do pedido formulado neste sentido.

É o que passaremos a demonstrar, de forma sintetizada.

Acolhe a douta sentença o argumento apresentado pelos demandados responsáveis pela gestão da UNTL, segundo o qual não tiveram uma actuação dolosa “já que tomaram algumas medidas para minorar as irregularidades” e que apenas “agiram com negligência por não terem agido atempadamente na correcção das irregularidades vinham sendo praticadas anteriormente aos seus mandatos”

Partindo desta ideia, afirma a douta sentença que “Não se pode retirar dos documentos e dos depoimentos que a conduta dos membros do Conselho de Gestão da UNTL tenha sido praticada com o conhecimento e vontade de praticar as infracções financeiras”



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua: Caicoli, Dili tel. 3331148, 3331149
(Auditoria n.º 4/2013/AUDIT-S/CC)
(Relatório Auditoria n.º 1/2014-AUDIT-S/CC)
(Julgamento Responsabilidade Financeira n.º 01/2015/CC)
Proc. n.º 01/RO/CC/16/TR - NUC: 0075/16.TRDIL

E mais adiante que:

“Esses demandados tinham conhecimento da legislação aplicável a toda a atividade da Universidade, o Estatuto da UNTL, a LOGF e toda a legislação da Função Pública, mas actuaram seguindo a prática habitual de todos os seus antecessores em funções equivalentes, uma vez que o Estatuto da UNTL só entrou em vigor em 20 de Outubro de 2010 e eles próprios só foram nomeados pelo Despacho n.º 02/UNTL/R/I/2011, de 24 de Janeiro, do Reitor.”

“Não refletiram que com a sua actuação estavam a violar a legislação aplicável à atividade da UNTL e a qual deviam observar com particular diligência e dever de cuidado tendo em conta as suas funções como membros do Conselho de Gestão.”

“Quanto aos restantes demandados também não resulta que a sua conduta tenha sido praticada conhecimento e vontade de praticar infracções financeiras mas que continuaram com a prática que sempre tinha sido adoptada na Universidade.”

Ressalvando sempre o devido e merecido respeito, o Ministério Público não pode conformar-se com esta análise.

*

Lembremos, apenas para efeito expositivo, que o dolo se estrutura num elemento intelectual - traduzido na representação ou previsão pelo agente do facto ilícito (com todos os seus elementos integrantes e a consciência de que esse facto é censurável) -, e num elemento volitivo - expresso na direção da vontade de realização do facto ilícito previsto pelo agente.

É como afirma a douta sentença: estes conceitos estão perfeitamente sedimentados na doutrina e na jurisprudência, mas também na nossa legislação, como o demonstra o art.º 15º do Código Penal.

Indica este preceito que o dolo pode assumir três tipologias, conforme a direção da vontade do agente.

Assim:

Considera-se dolosa a actuação do agente que, representando um facto ilícito, age com a intenção de o realizar.

Considera-se ainda dolosa a actuação do agente que, representando um facto ilícito como consequência necessária da sua conduta, ainda assim dela não se abstém.

Considera-se finalmente dolosa a actuação do agente que, representando um facto ilícito como consequência possível da sua conduta, se conforma com a possível realização desse ilícito.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua: Caicoli, Díli tel. 3331148, 3331149
(Auditoria n.º 4/2013/AUDIT-S/CC)
(Relatório Auditoria n.º 1/2014-AUDIT-S/CC)
(Julgamento Responsabilidade Financeira n.º 01/2015/CC)
Proc. n.º 01/RO/CC/16/TR - NUC: 0075/16.TRDIL

*

Reitera-se que a douta sentença considera que os demandados conheciam suficientemente as leis que regem a gestão financeira da Universidade Pública e as leis sobre a execução orçamental em geral. E este pressuposto não deixar de ser correto, pois o contrário é simplesmente inconcebível.

Daí que não se possa falar de falta de conhecimento que impedisse os demandados de orientarem legal e correctamente a sua acção, in casu, a sua gestão.

Não se supõe, evidentemente, que tivessem um conhecimento técnico-jurídico especializado; apenas o conhecimento genérico, consubstanciado, por exemplo, na ideia de que as despesas não podem ser realizadas à margem do orçamento, ou de que os fundos públicos devem ser depositados em contas oficiais ou de que as prestações remuneratórias não podem exceder os limites legais ou mesmo de que os pagamentos devem corresponder a contraprestações efectivamente prestadas à entidade pública.

Portanto, o que motivou a decisão de excluir o dolo dos agentes não foi - e não poderia ser - a falta de consciência da ilicitude da sua actuação.

O que a douta decisão considera decisivo para afastar o dolo seria o facto de os demandados terem actuado "segundo a prática habitual de todos os seus antecessores em funções equivalentes" ou terem continuado "com a prática que sempre tinha sido adoptada na Universidade."

É neste ponto que o Ministério Público já não poderá acompanhar a douta sentença.

A circunstância de os demandados continuarem uma prática anterior desconforme à lei, significa precisamente que aderiram à uma prática ilegal; significa, enfim, que, entre a rectitude da lei e a prática ilegal instalada, decidiram ou optaram por esta segunda via. Ora isto é precisamente o que caracteriza o dolo: decisão e vontade de realizar (ou, como é caso, de continuar) um facto ilícito.

Naturalmente, os actos constitutivos da responsabilidade financeira imputados aos demandados não podem ser tidos como meras consequências de uma prática anterior contra legem. Muito menos, como consequências inevitáveis.

Assim sendo, não parece que seja procedente dizer, como dizem os demandados, que apenas "agiram com negligência por não terem agido atempadamente na correcção das irregularidades vinham sendo praticadas anteriormente aos seus mandatos". Aliás, a imputação que lhes é feita não é



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua: Caicoli, Díli tel. 3331148, 3331149
(Auditoria n.º 4/2013/AUDIT-S/CC)
(Relatório Auditoria n.º 1/2014-AUDIT-S/CC)
(Julgamento Responsabilidade Financeira n.º 01/2015/CC)
Proc. n.º 01/RO/CC/16/TR - NUC: 0075/16.TRDIL

por “não terem agido atempadamente na correcção das irregularidades” mas por terem praticado, autorizado ou permitido a prática das mesmas irregularidades que “vinham sendo praticadas”.

Não é que se deva considerar irrelevante a circunstância de os actos imputados aos demandados se terem desenvolvido no contexto de práticas anteriores similares. Este contexto é relevante, mas não como fundamento de exclusão do dolo. A existência desse contexto anterior não permite essa exclusão, mas tão-somente a conclusão de que os demandados, representando embora o ilícito da manutenção desse o status quo, se conformaram em mantê-lo. Ou seja, quanto muito, não haverá dolo directo, mas necessário ou, no limite, dolo eventual.

*

Sendo assim, ou seja, sendo dolosa a conduta dos demandados, não se verifica o pressuposto da atenuação da responsabilidade prevista no n.º 2 do art.º 49º da Lei Orgânica da Câmara de Contas, que, como se vê deste preceito, apenas pode ocorrer em casos de responsabilização por mera negligência.

*

O segundo item deste recurso é, como se enunciou de início, relativo à obrigação de juros.

Embora tenha reconhecido a responsabilidade reintegratória, a douta sentença isenta os demandados do pagamento de juros de mora.

Defende o Ministério Público que a decisão não cumpre o disposto no n.º 6 art.º 44º da citada Lei Orgânica, que é um preceito de carácter imperativo.

*

Em conclusão

1. Diferentemente do que decidiu a douta sentença recorrida, as infracções financeiras devem ser imputadas aos demandados à título de dolo;
2. Assim sendo, não deve haver lugar à atenuação da responsabilidade reintegratória, por inexistência dos pressupostos para tanto;
3. De igual modo, não deve haver lugar à isenção de juros mora, por se imperativa essa obrigação legal;
4. A douta sentença incumpriu os art.ºs 49º n.º 2 o disposto 44º, n.º 6 e 72º, n.º 2 in fine, ambos da Lei Orgânica da Lei Orgânica da Câmara de Contas;

Nestes termos, e nos de Direito que V. Excias. doutamente suprirão, deve ser julgado procedente o presente recurso, condenando-se os demandados a repor integralmente os valores pagos indevidamente e em



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua: Caicoli, Dili tel. 3331148, 3331149
(Auditoria n.º 4/2013/AUDIT-S/CC)
(Relatório Auditoria n.º 1/2014-AUDIT-S/CC)
(Julgamento Responsabilidade Financeira n.º 01/2015/CC)
Proc. n.º 01/RO/CC/16/TR - NUC: 0075/16.TRDIL

juros de mora, nos termos legais.

No entanto, V. Excia decidirão em vosso alto e esclarecido critério, conforme for de justiça.

O Ministério Público é parte legítima para interpor recurso. Foi o Ministério Público o autor da acção e não foi dado provimento total aos pedidos efectuados na sentença proferida. A legitimidade para a interposição do recurso resulta da al. a) do art.º 73.º da LOCC e art.º 430.º n.º 1 do Código de Processo Civil.

O requerimento apresentado é tempestivo. A notificação da sentença foi efectuada em 19/09/2016 e o recurso foi apresentado no dia 04/10/2016. O prazo de recurso são 15 dias nos termos do n.º 1 do art.º 74.º da LOCC.

Conforme o art.º 74.º da LOCC o requerimento encontra-se dirigido ao órgão competente, são alegadas as razões de facto e de direito que o fundamentam e foram formuladas conclusões.

Admitido o recurso, foram notificados todos os recorridos, nos termos do art.º 76 n.º 2 da LOCC, tendo sido apresentada a seguinte resposta pelos recorridos Aurélio Sérgio Guterres, Lourenço da Costa, Luisinha Sarmiento de Araújo e José Freitas Soares:

Recorridos, melhor identificados nos autos acima referidos, representados pelos seus mandatários judiciais, Arlindo Dias Sanches, José Manuel Gomes Guterres Laurinda Betti e Napoleão Oliveira de Carvalho, todos com domicílio profissional na Rua Belarmino Lobo, Lcidere Dili, vêm, nos termos do artigo 76º, da Lei nº 9/2011, de 17 de Agosto, alterado pela Lei nº 9/2011, de 17 de Agosto, apresentar

Resposta.

Ao Recurso apresentado pelo Ministério Público da douta decisão que recaiu sobre os presentes autos, de responsabilidade financeira em que foram, entre outros, Demandados os ora Recorridos.

Os ora Recorridos e outros foram condenados a repor, solidariamente, nos cofres do Estado o valor de US \$ 5,600.00 (cinco mil e seiscentos dólares americanos) relativos a pagamentos ilegais e indevidos de horas extraordinárias a pessoal com cargos de direcção e chefia e os ora Recorridos foram ainda condenados a repor, solidariamente, nos cofres do Estado o valor de US \$ 5,600.00 (cinco mil e seiscentos dólares americanos) relativos aos pagamentos ilegais e indevidos de suplementos remuneratórios e título de “incentivos”.

Será, talvez, nesta parte da decisão que o Recorrente vem impugnar. Na verdade o ora Recorrente não é claro no recurso, porque o mesmo é



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua: Caicoli, Díli tel. 3331148, 3331149
(Auditoria n.º 4/2013/AUDIT-S/CC)
(Relatório Auditoria n.º 1/2014-AUDIT-S/CC)
(Julgamento Responsabilidade Financeira n.º 01/2015/CC)
Proc. n.º 01/RO/CC/16/TR - NUC: 0075/16.TRDIL

abstracto e contraditório. Afirma o Recorrente, por um lado, que a decisão foi bem elaborada, muito bem fundamentada e digna de muitos louvores. Por outro lado, o Recorrente considera injustificado a redução da responsabilidade reintegratória bem como a isenção da obrigação de juros.

Manda o art.º 442 do Código de Processo Civil, por força do art.º 61 alínea a) da LOCC, que quando impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto deve o Recorrente, sob pena de rejeição, especificar, entre outros, os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados. No caso em apreço o Recorrente limitou-se a uma referência em geral sem individualizar os Demandados. Na verdade cada um deles tem uma situação concreta (tal como o exercício de diferentes funções na instituição).

Ao fazer uma referência geral aos Demandados, só demonstra que o Recorrente não conseguiu demonstrar o facto que foi incorrectamente julgado. Basta ler a douta decisão recorrida para concluirmos que a avaliação da culpa está em harmonia com as circunstâncias do caso, tendo considerado as competências e as principais funções de cada responsável, o volume de valores movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros, o grau de acatamento das recomendações da Câmara de Contas e os meios humanos e materiais existentes no serviço.

A avaliação da culpa teve como medida os requisitos previstos no art.º 49 da LOCC.

CONCLUSÃO

A decisão recorrida não merece qualquer reparo. É o próprio Recorrente que afirma no início da douta “Motivação” como “Bem elaborada e muito bem fundamentada, a douta sentença recorrida é digna de muitos louvores”.

Termos em que :

Deve o Tribunal julgar improcedente o recurso.

*

O recorrido Ananias Barreto não apresentou contra-alegações de recurso.

No âmbito dos presentes autos foram colhidos os vistos legais dos senhores conselheiros adjuntos nos termos do art.º 76.º n.º 4 da LOCC e nada obsta à prolação do acórdão.

II. Cumpre apreciar e decidir.

Questões Prévias:

1. Delimitação do objecto do processo.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua: Caicoli, Díli tel. 3331148, 3331149
(Auditoria n.º 4/2013/AUDIT-S/CC)
(Relatório Auditoria n.º 1/2014-AUDIT-S/CC)
(Julgamento Responsabilidade Financeira n.º 01/2015/CC)
Proc. n.º 01/RO/CC/16/TR - NUC: 0075/16.TRDIL

Como se sabe, o âmbito objectivo dos recursos é definido pelas conclusões do recorrente (art.º 434.º, n.º 3 e 441.º n.º 1 do Código de Processo Civil).

Conforme resulta das alegações do Digno Procurador o recurso interposto apenas versa sobre parte da decisão da sentença recorrida, sendo que a totalidade das condenações em responsabilidade sancionatória e das absolvições proferidas não foram colocadas em crise.

Assim, o objecto do recurso abrange apenas à parte da decisão recorrida relativa às condenações em responsabilidade financeira reintegratória, designadamente:

“Os demandados Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres, Ananias Barreto, Lourenço da Costa, Luizinha Sarmiento de Araújo e José Freitas Soares, são condenados a repor, solidariamente, nos cofres do Estado o valor de **5.600,00 USD** (cinco mil e seiscentos dólares americanos), relativos aos pagamentos ilegais e indevidos de horas extraordinárias a pessoal com cargos de direcção e chefia.

São ainda condenados os demandados Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres, Lourenço da Costa, Luizinha Sarmiento de Araújo e José Freitas Soares, a repor, solidariamente, nos cofres do Estado o valor de **5.600,00 USD** (cinco mil e seiscentos dólares americanos), relativos aos pagamentos ilegais e indevidos de suplementos remuneratórios e título de “incentivos.”

Como resulta do requerimento de recurso o Ministério Público pretende que: “deve ser julgado procedente o presente recurso, condenando-se os demandados a repor integralmente os valores pagos indevidamente e em juros de mora, nos termos legais.”

*

2. Regime processual aplicável

O regime de tramitação, efeitos e julgamento dos recursos na Câmara de Contas, encontra-se regulado nos art.ºs 73.º a 80.º, da LOCC. Só nas matérias que não estejam expressamente previstas no regime jurídico da Câmara de Contas se poderá fazer a aplicação subsidiária de outros regimes conforme o seu art.º 61.º que remete para aplicação do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.

Assim, em matérias omissas e somente nestas, estipula a LOCC que terá de se fazer a aplicação dos referidos regimes processuais, levando em linha de conta que o normativo estipula a aplicação do Código de Processo Civil relativamente aos processos de efectivação de responsabilidade reintegratória e a aplicação do Código de Processo Penal, no que respeita a processos de responsabilidade sancionatória.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua: Caicoli, Dili tel. 3331148, 3331149
(Auditoria n.º 4/2013/AUDIT-S/CC)
(Relatório Auditoria n.º 1/2014-AUDIT-S/CC)
(Julgamento Responsabilidade Financeira n.º 01/2015/CC)
Proc. n.º 01/RO/CC/16/TR - NUC: 0075/16.TRDIL

O objecto do recurso apresentado é somente matéria de responsabilidade reintegratória como resulta dos pontos 2 a 4 das conclusões do Digno Magistrado do Ministério Público. Toda a matéria sancionatória julgada já se encontra transitada em julgado. Estando o poder jurisdicional do tribunal *a quo* extinto e não podendo o plenário do Tribunal de Recurso conhecer do mesmo porque não foi objecto do recurso, estamos perante um processo exclusivamente de responsabilidade reintegratória, na fase de recurso.

O Ministério Público vem requerer aplicação dos normativos do Código de Processo Penal relativo ao regime de tramitação do recurso invocando directamente o art.º 71.º n.º 1 e por “analogia” o art.º 73 e ss da LOCC.

O art.º 71.º da LOCC regula as disposições aplicáveis ao julgamento e sentença, regulando o art.º 73.º e seguintes a tramitação dos recursos.

Não havendo em recurso a apreciação de matéria sancionatória, entendemos não assistir razão ao Ministério Público na pretensão da aplicação do regime processual penal. É ainda de referir que mesmo que existisse matéria sancionatória a julgar no presente recurso a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, seria efectuada por accionamento do dispositivo da al. b) do art.º 61.º e não da aplicação do art.º 71.º da LOCC.

E mesmo assim somente após o esgotamento das normas da LOCC sobre o recurso se poderá invocar as restantes disposições dos códigos de processo aplicáveis subsidiariamente. Assim, subsidiariamente ao presente recurso serão aplicadas as normas do Código de Processo Civil e não do Código de Processo Penal.

*

3. Efeitos do recurso

Como demonstrado, o Ministério Público veio apresentar recurso parcial da decisão proferida com efeito suspensivo por aplicação das normas do Código de Processo Penal.

Entendemos não assistir razão na pretendida suspensão dos efeitos da sentença, na parte que foi objecto de recurso, como acima justificado o regime processual subsidiariamente aplicável é o do Código de Processo Civil e não do Código de processo Penal, sendo que a matéria dos efeitos dos recursos encontra-se expressamente regulada nos números 4 e 5 do art.º 74.º da LOCC, estabelecendo esta última norma que “o recurso de decisões finais de recusa de condenação por responsabilidade financeira só tem efeito suspensivo se for prestada caução em valor a fixar pelo juiz relator”.

Assim, o efeito do recurso é meramente devolutivo, nos termos dos normativos invocados sendo a decisão de 1ª instância totalmente executável desde o término do prazo para a interposição de recurso, tanto na matéria



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua: Caicoli, Dili tel. 3331148, 3331149
(Auditoria n.º 4/2013/AUDIT-S/CC)
(Relatório Auditoria n.º 1/2014-AUDIT-S/CC)
(Julgamento Responsabilidade Financeira n.º 01/2015/CC)
Proc. n.º 01/RO/CC/16/TR - NUC: 0075/16.TRDIL

sancionatória já transitada como na matéria reinegratória que será apreciada no presente aresto.

Questões Principais:

1. Fundamentação do recurso

A). Relativamente à redução a metade da condenação em responsabilidade reintegratória, por referência ao valor do dano causado ao erário público pela acção dos responsáveis, o Ministério Público concentra a sua fundamentação no erro existente na sentença relativamente ao grau de culpa dos agentes.

A decisão em crise fixa que as práticas dos responsáveis foram negligentes, uma vez que ficou em sede de matéria de facto provada “não se pode retirar dos documentos e dos depoimentos que a conduta dos membros do Conselho de Gestão da UNTL tenha sido praticada com conhecimento e vontade de praticar as infracções financeiras”.

Pugna o Ministério Público pela alteração do grau de culpa da acção dos agentes das infracções praticadas para dolosa e conseqüente pela não atenuação do valor da responsabilidade reintegratória que deverá ser por isso total, ou seja, igual ao valor do dano causado ao erário público.

Assim, estamos perante um recurso sobre o juízo de culpa efectuado pelo tribunal à conduta dos agentes, ou seja, sobre o juízo de censura à sua acção e não um recurso sobre como foram fixados pelo tribunal *a quo*, na matéria de facto, as condutas dos responsáveis.

Se assim fosse estaríamos perante um recurso sobre matéria de facto (elementos psicológicos da conduta do agente) o que levaria a rejeição do mesmo porque as alegações de recurso apresentadas não cumprem os requisitos do art.º 442.º do Código de Processo Civil: *a) Quais os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados; b) Quais os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.*

B). Já relativamente ao segundo pedido do recurso, o Ministério Público invoca a falta de fundamentação legal para a não condenação em juros, sendo que tal pedido se baseia por isso na violação de norma jurídica, pedido que encontra cabimento no art.º 441 do Código de Processo Civil na medida em que as alegações de recurso respeitam o normativo legal:

1. O recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual concluirá, de forma sintética, pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua: Caicoli, Dili tel. 3331148, 3331149
(Auditoria n.º 4/2013/AUDIT-S/CC)
(Relatório Auditoria n.º 1/2014-AUDIT-S/CC)
(Julgamento Responsabilidade Financeira n.º 01/2015/CC)
Proc. n.º 01/RO/CC/16/TR - NUC: 0075/16.TRDIL

2. *Versando o recurso sobre matéria de direito, as conclusões devem indicar:*
a) *As normas jurídicas violadas;* b) *O sentido com que, no entender do recorrente, as normas que constituem fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas;* c) *Invocando-se erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, devia ter sido aplicada.*

*

2. **Apreciação dos fundamentos de recurso**

Relativamente ao primeiro pedido do recurso, a alteração do juízo de culpa fixado pelo tribunal sobre a conduta dos agentes, no confronto da argumentação do Ministério Público com o fundamentado na sentença há que ter em consideração que a culpa decorre de um comportamento adoptado com *diligência ou aptidão* inferiores àquelas que fosse *razoável* exigir, no caso, a um titular de órgão administrativo, funcionário ou agente *zeloso e cumpridor*, com base nos princípios e regras jurídicas relevantes.

Assim, o que terá o Tribunal de Recurso de decidir se o desvalor da conduta dos condenados foi grave o suficiente de forma a justificar o agravamento da condenação para o valor integral da dano causado ao erário publico. Pensamos que não.

A condenação pela totalidade do valor só poderia operar numa situação em que o desvalor da conduta dos agentes fosse ostensivo, ou seja, com a existência de um dolo directo. Não foi o caso, os responsáveis tiveram culpa na sua acção, mas o juízo de censura do tribunal *a quo* foi o correcto. O limite da condenação deve respeitar a culpa dos responsáveis e não ficou demonstrado nos autos e nem resulta do recurso do Ministério Público que estes tenham agido com “culpa máxima”. Só esta justificaria a reposição pela totalidade.

A fixação da culpa vai para além da mera verificação do elemento de conhecimento e do elemento volitivo que caracterizam o dolo do tipo.

A própria LOCC, no seu art.º 49.º determina ao julgador os requisitos que deve analisar quando da fixação do grau de culpa e em consequência do valor da condenação:

- Com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável;
- O volume dos valores e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos;
- O grau de acatamento de eventuais recomendações da Câmara de Contas;
- Os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua: Caicoli, Díli tel. 3331148, 3331149
(Auditoria n.º 4/2013/AUDIT-S/CC)
(Relatório Auditoria n.º 1/2014-AUDIT-S/CC)
(Julgamento Responsabilidade Financeira n.º 01/2015/CC)
Proc. n.º 01/RO/CC/16/TR - NUC: 0075/16.TRDIL

A sentença recorrida a fls. 76, fundamenta o motivo da redução respeitando assim o imperativo legal, pelo que não assiste fundamento ao Ministério Público quando conclui que foi violado o n.º 2 do art.º 49.º da LOCC.

Importa não esquecer, a este propósito, e conforme, aliás, se refere na sentença recorrida, a auditoria em causa foi a primeira concluída pela Câmara de Contas, tendo sido a primeira vez que este Tribunal sancionou responsáveis de instituições públicas por infracções financeiras, tendo por base uma lei (a LOCC) de Agosto de 2011.

Face ao exposto entende-se adequado manter a redução da responsabilidade financeira aplicada na 1ª Instância.

*

Quanto ao segundo pedido, pugna o Ministério Público nas alegações de recurso pela condenação dos responsáveis pela responsabilidade reintegratória nos correspondentes juros, invocando ser de carácter imperativo a norma do n.º 6 do art.º 44 da LOCC.

Prevê a norma:

A reposição inclui os juros de mora sobre os respectivos montantes, aos quais se aplica o regime das dívidas fiscais, contados desde a data da infracção, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.

Previamente à decisão sobre a imperatividade da norma prevista no n.º 6 do art.º 44 da LOCC, importa, em sede de análise da sentença recorrida compreender qual o juízo efectuado sobre a norma. Efectivamente, percorrendo o corpo de decisão concluímos que não houve pronúncia nesse sentido.

A páginas 75-76 é fundamentada a atenuação especial, cuja fundamentação foi confirmada por este aresto, conforme apreciação supra, mas não é conhecido o pedido do Ministério Público sobre a condenação em juros.

Não poderemos ainda entender que o último ponto da decisão “mais decide absolver todos os demandados dos restantes pedidos” possa ser considerado como uma pronúncia sobre o pedido relativo aos juros uma vez que, dada a sua natureza de pedido consequente da condenação na responsabilidade reintegratória, conforme supra desenvolvido, a condenação em juros resulta do mesmo julgamento fáctico/normativo da responsabilidade reintegratória.

Assim, não poderemos, na mesma causa, sobre os mesmos factos, chegar a decisões contrárias, condenação num caso e absolvição noutra, quando nos pronunciamos sobre reintegração e respectivos juros. Tal seria uma contradição insanável nos seus termos.



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua: Caicoli, Díli tel. 3331148, 3331149
(Auditoria n.º 4/2013/AUDIT-S/CC)
(Relatório Auditoria n.º 1/2014-AUDIT-S/CC)
(Julgamento Responsabilidade Financeira n.º 01/2015/CC)
Proc. n.º 01/RO/CC/16/TR - NUC: 0075/16.TRDIL

Confirmando assim a ausência de pronúncia sobre o pedido em relação à condenação em juros, resulta que, conforme dispõe o art.º 416 n.º 1 al. d), do Código de Processo Civil, aplicável por via do art.º 61 al. a), da LOCC, o julgador está obrigado a conhecer todos os pedidos efectuados, o que não aconteceu.

Perante o exposto, opera a nulidade da sentença por ausência de pronúncia sobre o pedido, pelo que importa, em sede de recurso, conhecer do pedido do Ministério Público.

Ora, nos termos do disposto no art.º 44.º n.º 6 do LOCC a condenação na reposição por alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos e por pagamentos indevidos (art.º 44.º n.º 1), ***inclui os juros de mora sobre os respectivos montantes, aos quais se aplica o regime das dívidas fiscais, contados desde a data da infracção, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência*** (negrito nosso).

Por esta razão, determina o art.º 72.º n.º 1 da LOCC, que o juiz, na sua sentença, fixe a data a partir da qual são devidos os juros de mora respectivos.

De igual modo, estabelece o art.º 82.º n.º 1, também da LOCC, que, nos casos em que seja autorizado o pedido de pagamento em prestações, devem ser incluídos em cada prestação os respectivos juros de mora.

Não existem, assim, dúvidas de que a condenação em reposição por infracção reintegratória inclui os juros de mora sobre os respectivos montantes.

IV. Decisão

Face aos elementos contantes dos autos e pelos fundamentos expostos, os Juízes do Tribunal de Recurso, em Plenário, decidem julgar parcialmente procedente o recurso apresentado pelo Ministério Público e, em consequência:

a) Manter a redução das condenações, confirmando a decisão recorrida: “Os demandados Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres, Ananias Barreto, Lourenço da Costa, Luizinha Sarmiento de Araújo e José Freitas Soares, são condenados a repor, solidariamente, nos cofres do Estado o valor de 5.600,00 USD (cinco mil e seiscentos dólares americanos), relativos aos pagamentos ilegais e indevidos de horas extraordinárias a pessoal com cargos de direcção e chefia.

São ainda condenados os demandados Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres, Lourenço da Costa, Luizinha Sarmiento de Araújo e José Freitas Soares, a repor, solidariamente, nos cofres do Estado o valor de 5.600,00 USD (cinco mil e seiscentos dólares americanos), relativos aos pagamentos ilegais e indevidos de suplementos remuneratórios e título de “incentivos”.”



TRIBUNAL DE RECURSO

Rua: Caicoli, Díli tel. 3331148, 3331149

(Auditoria n.º 4/2013/AUDIT-S/CC)

(Relatório Auditoria n.º 1/2014-AUDIT-S/CC)

(Julgamento Responsabilidade Financeira n.º 01/2015/CC)

Proc. n.º 01/RO/CC/16/TR - NUC: 0075/16.TRDIL

b). Condenar os responsáveis identificados no pagamento dos juros de mora legais devidos desde o dia 31 de Dezembro de 2012 e até ao integral pagamento da quantia a repor.

c). Sem custas ou emolumentos.

Registe, notifique.

Após trânsito baixem os autos à 1ª instância para efeitos de execução da sentença.

Díli 28 de Março de 2018

O plenário da Câmara de Contas do Tribunal de Recurso

~~Deolindo dos Santos~~

(Presidente e relator)

~~Guilhermino da Silva~~

~~Edite Palmira dos Reis~~